



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 124.303

ENTIDADE: Instituto de Mudanças Climáticas e Regulação de Serviços Ambientais – IMC

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas do Instituto de Mudanças Climáticas e Regulação de

Serviços Ambientais – IMC, exercício de 2016.

RESPONSÁVEL: Magaly da Fonseca e Silva Taveira Medeiros

RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

ACÓRDÃO Nº 11.356/2019

PLENÁRIO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSTITUTO DE MUDANÇAS CLIMÁTICAS E REGULAÇÃO DE SERVIÇOS AMBIENTAIS - IMC. REGULARIDADE COM RESSALVA. ARTIGO 51, II, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 38/93.

- 1. Constatada falha formal que não representa prejuízo ou risco de dano patrimonial, embora ainda não tenha sido editada por esta Corte de Contas norma contendo a classificação de irregularidades e ressalvas, aplica-se o artigo 51, II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93.
- 2. Prestação de Contas julgada regular, com ressalva.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, POR UNANIMIDADE, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, em: 1) APROVAR a PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE MUDANÇAS CLIMÁTICAS E REGULAÇÃO DE SERVIÇOS AMBIENTAIS – IMC, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade da Sra. Magaly da Fonseca e SILVA TAVEIRA DE MEDEIROS, considerando-a REGULAR, COM RESSALVA, valendo como ressalva ausência de providências administrativas para apuração responsabilização e reparação do dano experimentado pelo erário no pagamento de juros em parcelamento de faturas de consumo de energia elétrica; 2) ENVIAR cópia do Acórdão ao atual Responsável pelo Instituto de Mudanças Climáticas e Regulação DE SERVIÇOS AMBIENTAIS - IMC, para conhecimento do apurado e adoção das providências necessárias, objetivando impedir a ocorrência de dano ao erário, e 3) ENVIAR os autos ao ARQUIVO, após as formalidades de estilo. Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Cristovão Correia de Messias.

Processo TCE n. 124.303 (Acórdão n. 11.356/2019 - Plenário)





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Rio Branco - Acre, 11 de julho de 2019.

Conselheiro VALMIR GOMES RIBEIRO Presidente do TCE/AC, em exercício

Conselheira **Dulcinéa Benício De Araújo** Relatora

Conselheiro José Augusto Araújo de Faria

Conselheiro Antonio Jorge Malheiro

Conselheiro Ronald Polanco RIBEIRO

Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia

Fui presente:

SÉRGIO CUNHA MENDONÇAProcurador-Chefe do MPC/TCE/AC





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 124.303

ENTIDADE: Instituto de Mudanças Climáticas e Regulação de Serviços Ambientais – IMC

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas do Instituto de Mudanças Climáticas e Regulação de

Serviços Ambientais – IMC, exercício de 2016.

RESPONSÁVEL: Magaly da Fonseca e Silva Taveira Medeiros

RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

RELATÓRIO

- 1. Tratam os autos da Prestação de Contas do Instituto de Mudanças Climáticas E REGULAÇÃO DE SERVIÇOS AMBIENTAIS IMC, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade da SRA. MAGALY DA FONSECA E SILVA TAVEIRA DE MEDEIROS¹.
- **2.** Em 28 de abril de 2017, por meio do Ofício n. 192/2017/GAB/IMC (fl. 5), as contas foram enviadas eletronicamente à esta Corte, o que evidencia a tempestividade de ingresso do feito, nos termos do artigo 2° , II, h^{2} , da Resolução-TCE n. 87, de 28 de novembro de 2013³.
- 3. Consoante estabelece a Portaria n. 59, de 26-03-2008, que define a tramitação dos processos no Tribunal, houve a autuação, o registro e a distribuição por parte da SECRETARIA DAS SESSÕES (fl. 9) e o encaminhamento à DIRETORIA DE AUDITORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DAFO, que se manifestou, por meio da 3ª INSPETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO, considerando **irregulares** as contas apresentadas pelo **INSTITUTO DE MUDANÇAS CLIMÁTICAS E REGULAÇÃO DE SERVIÇOS AMBIENTAIS IMC** (fls. 319/336).
- **4.** Em obediência ao previsto no artigo 57, da Lei Complementar Estadual n. 38/93, bem como aos princípios do contraditório e da ampla defesa, foi determinada a citação da **Sra. Magaly da Fonseca e Silva Taveira de Medeiros**, que ocorreu em 14 de

Processo TCE n. 124.303 (Acórdão n. 11.356/2019 - Plenário)

Pág. 3 de 8

¹ Decreto estadual n. 054/2015.

² Art. 2º Os responsáveis pelos poderes, órgãos/entidades mencionados no artigo anterior, deverão apresentar as respectivas Prestações de Contas, constituídas de todos os documentos pertinentes, especificados nos Anexos I a VIII do Manual de Referência, além das informações contábeis, financeiras, orçamentárias e patrimoniais, respeitando os prazos dispostos e a forma estabelecida nos parágrafos deste artigo.

II – até o primeiro dia útil do mês de maio do ano subsequente ao exercício findo:

h) Autarquias, Fundos e Fundações Públicas Estaduais.

³ Art. 20 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução TCE-AC nº 062, de 18 de julho de 2008, a Resolução TCE-AC nº 069, de 10 de novembro de 2011, e a Resolução TCE-AC nº 074, de 12 de julho de 2012, para as prestações de contas referentes a exercícios posteriores a 2013.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

fevereiro de 2019, tendo a ex-Gestora deixado o prazo transcorrer *in albis* (Certidão à fl. 345).

- **5.** Em análise conclusiva (fls. 350/352), a DIRETORIA DE AUDITORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DAFO, por meio da 3ª INSPETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO, novamente se manifestou pela irregularidade das contas, diante do pagamento de juros em parcelamento de faturas de consumo de energia elétrica, no valor de R\$ 381,00 (trezentos e oitenta e um reais).
- 6. Encaminhados os autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, o i. Procurador Dr. João Izidro de Melo Neto se manifestou pela irregularidade das contas apresentadas, bem como pela condenação à devolução do montante de R\$ 381,00 (trezentos e oitenta e um reais), referente aos juros pagos em razão de parcelamento de contas de energia elétrica atrasadas no curso de sua gestão e ao pagamento das multas previstas nos artigos 88 e 89, II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93 fls. 357/359.
- 7. É o Relatório.
- 8. Rio Branco, 11 de julho de 2019.

Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo** Relatora





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 124.303

ENTIDADE: Instituto de Mudanças Climáticas e Regulação de Serviços Ambientais – IMC

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas do Instituto de Mudanças Climáticas e Regulação de

Serviços Ambientais – IMC, exercício de 2016.

RESPONSÁVEL: Magaly da Fonseca e Silva Taveira Medeiros

RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

<u> Vото</u>

A EXMA. SENHORA CONSELHEIRA DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO (Relatora):

- 1. Tratam os autos da Prestação de Contas do Instituto de Mudanças Climáticas E REGULAÇÃO DE SERVIÇOS AMBIENTAIS IMC, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade da SRA. MAGALY DA FONSECA E SILVA TAVEIRA DE MEDEIROS, a qual será analisada em consonância com as previsões contidas na Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 e Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, e, ainda, na Resolução n. 87/2013, desta Corte de Contas.
- 2. Nesse caminho, passo à análise dos dados insertos no processo:
- a) a PRESTAÇÃO DE CONTAS foi elaborada em consonância com a Lei Complementar n. 101/2000, Lei n. 4.320/1964 e com a Resolução-TCE n. 87/2013, tendo sido encaminhada tempestivamente e com a documentação necessária ao seu processamento (Anexo VI do Manual de Referência, 3ª edição);
- b) o ROL DE RESPONSÁVEIS pelo Órgão foi devidamente encaminhado, conforme o previsto no artigo 8º da Resolução-TCE n. 87/2013⁴;

⁴ Art. 8º Serão considerados responsáveis, para efeito desta Resolução, quando cabível:

I – o ordenador de despesas;

II – o dirigente máximo do poder, órgão ou entidade;

III – os membros de diretoria;

IV – os membros dos órgãos colegiados responsáveis por ato de gestão, definidos em lei, regulamento ou estatuto;

V – os membros dos conselhos de administração, deliberativo ou curador e fiscal;

VI - o encarregado do setor financeiro ou outro corresponsável por ato de gestão;

VII – o encarregado do almoxarifado ou do material em estoque;

VIII – o encarregado do depósito de mercadorias e bens apreendidos;

IX – os membros dos colegiados do órgão ou entidade gestora;

X – o profissional da área de contabilidade;

XI – os chefes de setor ou qualquer divisão organizacional;

XII – os gestores de contrato e engenheiros responsáveis por orçamento, contratos, obras, serviços ou fiscalização dos mesmos;

XIII - o controlador interno.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- c) prosseguindo, também foi enviado o RELATÓRIO SINTÉTICO dos decretos de abertura de créditos adicionais (item VII, Doc. 08, Anexos da PCA) no qual estão relacionados todos os valores relativos às anulações e suplementações orçamentárias, ressaltando-se, ademais, que o relatório está em consonância com o demonstrado no Balanço Orçamentário;
- **d)** com base nas informações contidas no tópico anterior, chegou-se à conclusão que o **orçamento** previsto para o exercício de 2016, o qual foi aprovado pela Lei Estadual n. 3098, de 25-12-2015, e estimava receitas e despesas no patamar de R\$ 2.360.000,00 (dois milhões, trezentos e sessenta mil reais), quedou prevendo uma dotação final, após anulações e suplementações⁵, de **R\$ 3.648.848,01** (três milhões seiscentos e quarenta e oito mil oitocentos e quarenta e oito reais e um centavo);
- e) o demonstrativo contábil anual da execução orçamentária e financeira foi devidamente encaminhado juntamente com seus anexos, os quais passarei a analisar:
- **e.1)** o **Balanço Orçamentário**, demonstra que a receita realizada foi de apenas R\$ 24,40 (vinte e quatro reais e quarenta centavos), enquanto as despesas empenhadas atingiram o montante de R\$ 1.999.975,60 (um milhão novecentos e noventa e nove mil novecentos e setenta e cinco reais e sessenta centavos), tendo havido transferências financeiras para suportar o pagamento das despesas⁶;
- e.2) o BALANÇO FINANCEIRO refletiu fielmente as receitas e despesas orçamentárias e os recebimentos e pagamentos extra orçamentários, conjugados com o saldo proveniente do exercício anterior, cabendo destacar que há saldo registrado para o exercício seguinte na ordem de R\$ 615.006,70 (seiscentos e quinze mil e seis reais e setenta centavos);
- e.3) quanto ao BALANÇO PATRIMONIAL, evidenciou o patrimônio da unidade em R\$ 808.558,17 (oitocentos e oito mil quinhentos e cinquenta e oito reais e dezessete

Suplementações: R\$ 2.365.096,88

⁵ Anulações: R\$ 1.076.248,87

⁶ Cabe mencionar que o IMC recebeu R\$ 2.490.000,00 (dois milhões quatrocentos e noventa mil reais), oriundos de convênio, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Florestal da Industria, do Comércio e do Serviços Sustentáveis; Termo de Cooperação Técnica e Financeira nº 004/2015/SEMA-FEF/IMC; e Termo de Cooperação Técnica e Financeira nº 005/2015/SEMA-FEF/IMC6.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

centavos) na conta Bens Móveis; com relação aos bens imóveis, o IMC apresentou declaração de que não possui imóveis em seu patrimônio;

- e.4) prosseguindo, a Demonstração das Variações Patrimoniais, evidenciou as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orcamentária, ressaltando-se que houve o deficit de R\$ 477.439.14 (quatrocentos e setenta e sete mil quatrocentos e trinta e nove reais e catorze centavos centavos);
- no tocante aos **DEMONSTRATIVOS DAS LICITAÇÕES E CONTRATOS**, foram analisadas três avenças, sendo destacado pela área técnica a realização de parcelamento de contas de consumo de energia elétrica, em 23-06-2016 (fls. 164/2015), relativas aos meses de outubro de 2015 a maio de 2016, no valor total de R\$ 14.075,06 (catorze mil setenta e cinco reais e seis centavos)⁷, composto pelo próprio consumo, iluminação pública e também por multa (R\$ 217,53) e juros (R\$ 443,09) pelo atraso das faturas, acrescido do montante de R\$ 381,00 (trezentos e oitenta e um reais), correspondente a juros de mora do próprio parcelamento, não havendo nos autos esclarecimentos pela ex-Gestora acerca do prejuízo verificado, inclusive se houve ou não a adoção de providências administrativas para apuração da responsabilização e reparação do dano experimentado pelo erário. Contudo, diante do diminuto valor apurado, considerando a realização de despesas no montante de R\$ 1.999.975,60 (um milhão novecentos e noventa e nove mil novecentos e setenta e cinco reais e sessenta centavos), bem como tendo em vista que a manutenção do IMC se dá principalmente pela transferência de recursos e que não há norma editada por esta Corte de Contas, contendo a classificação de irregularidades e ressalvas, entendo possível aprovar as contas, com ressalva, com fundamento no artigo 51, II, da Lei Complementar Estadual n. 38/938.
- g) por fim, no que diz respeito ao PARECER emitido pelo controle interno da unidade, foi atendido o previsto no item XVI do Anexo VI da Resolução-TCE n. 87/2013;

⁷ Entrada de R\$ 2.897,00 (dois mil oitocentos e noventa e sete reais) e 6 (seis) parcelas de R\$ 1.863,01 (mil oitocentos e sessenta e três reais e um centavo);

⁸ Art. 51 - As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando apuradas omissão, impropriedade contábil ou falhas formais que não representem prejuízo ou risco de dano patrimonial, valendo as ressalvas como determinação para que o responsável, ou seu sucessor, tome providências para corrigi-las;





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- **3.** Assim, ante o exposto, **voto**, nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93⁹, pela:
- 3.1) APROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE MUDANÇAS CLIMÁTICAS E REGULAÇÃO DE SERVIÇOS AMBIENTAIS IMC, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade da SRA. MAGALY DA FONSECA E SILVA TAVEIRA DE MEDEIROS, considerando-a REGULAR, COM RESSALVAS, valendo como ressalva a ausência de providências administrativas para apuração da responsabilização e reparação do dano experimentado pelo erário no pagamento de juros em parcelamento de faturas de consumo de energia elétrica;
- 3.2) REMESSA do Acórdão ao atual Responsável pelo INSTITUTO DE MUDANÇAS CLIMÁTICAS E REGULAÇÃO DE SERVIÇOS AMBIENTAIS IMC, para conhecimento do apurado e adoção das providências necessárias, objetivando impedir a ocorrência de dano ao erário. e
 - 3.3) REMESSA dos autos ao ARQUIVO, após as formalidades de estilo.
- **4.** É como **Vото**.
- 5. Rio Branco, 11 de julho de 2019.

Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo**Relatora

Processo TCE n. 124.303 (Acórdão n. 11.356/2019 - Plenário)

Pág. 8 de 8

⁹ Art. 51 - As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando apuradas omissão, impropriedade contábil ou falhas formais que não representem prejuízo ou risco de dano patrimonial, valendo as ressalvas como determinação para que o responsável, ou seu sucessor, tome providências para corrigi-las;